Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7665/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4216/2020
PROTOCOLO	: 2032668
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO, PREFEITO MUNIICPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO CONTRA À DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3011/2018 PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos ao Pedido de Revisão, proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, Secretário Municipal de Receita e Controle de Coxim, na época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018 (peça 26, fls. 249-251, do Processo TC/620/2018), no que se refere à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em ato contínuo desta Relatoria os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que o seu Procurador se manifestasse sobre os termos do Despacho DSP-GFEK-21255/2020 (peça 7, fl. 19), que o fez por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8249/2020 (peça 8, fl. 20), opinando, conclusivamente, pelo arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018**,** conforme consta na Certidão de Quitação de Multa (peça 35, fls. 260-261), inserida nos autos do Processo original TC/620/2018.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual super-

veniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-3011/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção deste Processo,** TC/4216/2020, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**.**

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB